

Considerando que o processo relativo a crimes militares têm de seguir seus termos perante as competentes autoridades militares;

Considerando que há casos em que a revisão dos processos a que se refere o artigo 200.º do Código do Processo Penal não pode ser feita pelo respectivo conselho médico-legal;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O § único do artigo 93.º do Código do Processo Penal passa a ser o § 1.º e é aumentado um novo parágrafo, que fica assim redigido:

§ 2.º Se o juiz reconhecer que o perturbador é militar, mandá-lo há autuar e remeter, sob custódia, à respectiva autoridade, para seguimento do competente processo.

Art. 2.º Ao artigo 200.º do mesmo Código são aumentados os seguintes parágrafos:

§ 4.º Se o conselho médico-legal tiver justificáveis razões para não se pronunciar em determinada revisão, recurso ou consulta, assim o declarará, comunicando a sua deliberação ao Ministério da Justiça e dos Cultos, que, se julgar procedentes as razões aduzidas, designará alternadamente entre os dois outros conselhos aquele a que será devolvida a competência.

§ 5.º Se a devolução da competência a que se refere o artigo for autorizada, o processo de revisão, recurso ou consulta será remetido directamente pelo primeiro conselho médico-legal ao segundo, e por este, depois de dado o parecer, ao juiz do processo.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Fevereiro de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 19:342

Atendendo a que os estabelecimentos bancários costumam estar fechados na terça-feira de carnaval e na sexta-feira santa;

Atendendo a que dêste modo as letras cujo último dia de protesto é nos referidos dias têm de ser apresentadas no dia anterior, restringindo-se assim, de facto, o prazo marcado no artigo 3.º do decreto n.º 18:454, de 13 de Junho de 1930;

Atendendo a que o § único dêste artigo não incluiu no prazo marcado para os protestos os dias feriados;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do ar-

tigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os dias de terça-feira de carnaval e de sexta-feira santa são equiparados aos dias feriados para os efeitos do § único do artigo 3.º do decreto n.º 18:454, de 13 de Junho de 1930.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Fevereiro de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 19:343

Considerando ter a prática demonstrado não se tornar absolutamente necessária a assistência ao julgamento de um assessor como representante da classe comercial, a que se refere o artigo 3.º do decreto n.º 17:397, de 30 de Setembro de 1929, nos processos que podem ser julgados sem intervenção de técnicos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928; sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao artigo 3.º do decreto n.º 17:397, de 30 de Setembro de 1929, são acrescentados os seguintes parágrafos:

§ 3.º A intervenção do assessor pode ser dispensada pelo juiz presidente, excepto nos casos da abertura de falência, concordatas e nos julgamentos em que o mesmo juiz julgar necessária essa assistência.

§ 4.º Nos casos excepcionados no parágrafo anterior, sempre que falem os assessores, o juiz presidente mandará intimar um representante da classe comercial, por êle livremente escolhido, para comparecer imediatamente no acto do julgamento.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Fevereiro de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luis António*